

TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES

Ana Livia Santiago Morais¹
Amanda Coutinho Bagio da Silva¹
Ana Caroline Cunha Mendes Ribeiro Alves¹
Letícia Chaves Duarte¹
Maissa dos Santos Bastos¹
Sara Eliza da Silva Oliveira¹
Rodolfo Bastos Combat²

saraoliveira017@outlook.com

ÁREA DO CONHECIMENTO: Ciências Sociais Aplicadas

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo elucidar o fundamento constitucional democrático de direito composto pela separação dos poderes do estado brasileiro, o qual adotou a teoria de Montesquieu, sendo tripartite. No qual o Legislativo, o Executivo e o Judiciário agiriam de maneira independente e harmônica entre si, evitando abusos em seu ordenamento jurídico, alcançando assim, um propósito social. Estabelecendo então, um mecanismo de freios e contrapesos, podendo atuar em sua atividade principal de maneira autônoma e sendo fiscalizador de maneira secundária. Tendo o Legislativo sua principal atribuição em elaborar as leis, o Executivo em administrá-las e o Judiciário de interpretá-las e julgar os casos de maneira correta.

PALAVRAS-CHAVE: Estado, Poderes, Legislativo, Executivo, Judiciário.

INTRODUÇÃO

A Teoria da Separação dos Poderes surgiu na época da formação do Estado Liberal baseado na livre iniciativa e na menor interferência do Estado nas liberdades individuais. Essa tripartição clássica dos poderes se dá até hoje, na maioria dos Estados, e está consolidada pelo artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e prevista no artigo 2º da nossa Constituição Federal brasileira, sendo divididas e especificadas as funções de cada poder. (BARBOSA; SARACHO, 2019).

¹ Acadêmicas do 4º período do curso de Direito da UNIVÉRTIX - Centro Universitário

² Graduado em Direito pela Universidade pela UFJF – Professor de Ensino Superior no curso de Direito da Faculdade Vértice - Univértix

Ao longo dos anos a teoria tripartite foi objeto de estudo entre filósofos que atualmente são admirados e respeitados por conta de suas obras e influência na evolução da sociedade.

Aristóteles (343 a.C), precursor da existência da separação dos três órgãos, em sua obra “A política” traz a distinção entre a função deliberativa, executiva e judicial as quais juntas, caberiam as decisões de estado.

Já Locke (1689), em sua obra “Segundo tratado sobre o governo civil”, defende o poder legislativo como hierárquico, o executivo sendo aplicador das leis, e o federativo mesmo tendo legitimidade, não podendo agir de maneira autônoma sendo vinculado ao executivo.

Posteriormente, Montesquieu (1748), na sua obra “O espírito das leis”, criou a tripartição dos poderes (tripartite), modelo adotado atualmente na sociedade brasileira. O qual, é composto pelo poder Legislativo, responsável por elaborar e aprovar as leis, além de fiscalizar a execução das mesmas pelo executivo. O poder executivo, responsável direto em executar as leis, observando as normas vigentes no país, além de propor planos de ação e administrar os interesses públicos. E o poder Judiciário, responsável por interpretar as leis, e julgar os casos de acordo com as regras constitucionais.

Segundo o autor Montesquieu, todo o homem que detém o poder tende a abusar dele, sendo assim, a descentralização do poder tem o objetivo de evitar abusos no ordenamento jurídico. Consiste no controle do poder pelo próprio poder, fazendo com que cada órgão além de ser independente, seja também fiscalizador, estando assim em consolidação com o estado democrático de direito.

Por fim, essa divisão foi necessária inclusive para inibir o absolutismo, poder no qual era concentrado nas mãos de um único ente político ou órgão. O Brasil adota o modelo de governo democrático, assegurando que o poder é do povo e garante a soberania popular. Desse modo, existe a democracia participativa e a representativa. Na democracia participativa o povo participa efetivamente da política, enquanto na democracia representativa o povo vota em pessoas para representá-los na política, mostrando assim, a importância dessa tripartição.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A separação dos poderes é um conceito fundamental na teoria política que remonta a tempos antigos. Embora a sua formulação moderna seja frequentemente atribuída a filósofos do iluminismo como Montesquieu no século XVIII, ideias semelhantes podem ser encontradas em várias civilizações antigas. (PORFÍRIO, 2020)

Na Grécia Antiga, por exemplo, a cidade de Atenas adotou um sistema político que incluía a “isonomia”, que buscava uma divisão de poderes entre a assembleia popular, um conselho de anciãos e magistrados. Na Roma Antiga, também havia uma forma de separação de poderes entre Senado, os magistrados e as assembleias populares. (SPINACE, 2022)

Destarte, Montesquieu valorizava o equilíbrio entre os poderes de forma que eles exercessem suas atribuições livremente, mas com constante fiscalização de outros poderes.

Montesquieu argumentou que para evitar o abuso de poder e garantir a liberdade e a justiça em um governo, os poderes do Estado deveriam ser divididos em três ramos distintos e independentes.

De acordo com o autor/professor Anderson de Menezes (1992, p. 257) acerca do tema, diz:

(...), se os poderes vão ou melhor funcionam em conjunto, se a ação de um poder detém ou limita a ação de outro poder, se o que há é simples e realmente um sistema de três poderes distribuídos, não tem por que continuar a ser divulgada a falsa noção de poderes separados ou a claudicante teoria da separação dos poderes. Não existem, pois, poderes isolados em dependências incomunicáveis, o que fragmentaria o Estado, quebrando prejudicialmente a sua incontestável unidade.

A Constituição Federal de 1988 consagrou a separação dos poderes de acordo com os princípios de Montesquieu e os incorporou em seu texto. Ela estabelece a estrutura dos três poderes do Estado brasileiro da seguinte forma:

1- Poder Executivo: O Poder Executivo é representado pelo Presidente da República, eleito pelo voto direto e secreto da população. A Constituição define suas atribuições e poderes, incluindo a responsabilidade de administrar o país, sancionar ou vetar leis aprovadas pelo Legislativo, comandar as Forças Armadas, entre outras funções.

2- Poder Legislativo: O Poder Legislativo é bicameral, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Os deputados e senadores são eleitos pelo voto popular. Eles têm a responsabilidade de elaborar, debater e aprovar leis que afetam a nação. A Constituição define os procedimentos legislativos, os poderes das casas legislativas e o papel do Congresso Nacional no controle do Executivo.

3- Poder Judiciário: O Poder Judiciário é composto por diferentes instâncias, como o Supremo Tribunal Federal (STF) como o órgão máximo do sistema judicial. Os juízes são nomeados de acordo com os critérios estabelecidos pela Constituição. O Judiciário é responsável por interpretar e aplicar a lei, garantindo a justiça e a constitucionalidade das ações do governo e dos atos legislativos.

Em resumo, a passagem da separação dos poderes da antiguidade até a modernidade envolveu uma evolução gradual das ideias políticas, influenciada por filósofos como Aristóteles e Montesquieu. Filósofos do renascimento como Maquiavel e John Locke e revoluções. Essa evolução culminou em constituições e sistemas políticos que buscam equilibrar e limitar o poder do governo em benefício da liberdade e da justiça.

METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos, o presente trabalho fundamentou-se nos seguintes métodos, a pesquisa bibliográfica, na qual foi feito o levantamento de obras publicadas sobre a teoria em questão e também foi utilizado a pesquisa documental qualitativa responsável por coletar e selecionar informações através da leitura de documentos, livros e bibliografias. Através disso, chegou-se a uma fundamentação teórica e específica visando a interpretação e esclarecimento da teoria tripartida (Legislativo, Executivo, Judiciário). Concluindo um meio prático para o estudo da separação dos poderes, de fácil entendimento com grande valor educativo.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Esta seção evidência os resultados da análise do presente trabalho. Primeiramente foi apresentado aspectos importantes da pesquisa como os pensamentos dos filósofos iluministas da época, como o de Aristóteles, Locke e

Montesquieu e a evolução histórica da separação dos poderes desde o surgimento até os dias de hoje.

Nesse viés, a pesquisa relata que a separação dos poderes foi uma teoria concebida por Montesquieu com o intuito de impor a liberdade, a segurança individual e a redução da arbitrariedade do estado sobre a sociedade. O que significa uma crítica ao regime absolutista, visto que na época, a política era extremamente pautada na concentração de poder, sem qualquer tipo de liberdade, sendo fonte de injustiças e desigualdades, inexistindo assim a democracia.

A palavra democracia vem do grego, o que significa “governo do povo”. É a população de um país que participa das tomadas de decisão. Para que um governo seja considerado democrata, ele precisa garantir a igualdade e a liberdade do povo, além do estado de direito. A democracia é um sistema político em que os cidadãos podem participar das decisões relacionadas ao estado direta ou indiretamente. As tomadas de decisão podem ser relativas à escolha de representantes para que decidam em nome do povo sobre assuntos diversos, como a criação de leis, fazendo jus a teoria de Montesquieu.

Posteriormente, com base na fundamentação teórica foi citado as funcionalidades de cada poder dentro do ordenamento jurídico hoje. As quais são exercidas por vários órgãos e assumem funções distintas, o que na atualidade pode resultar na conversão da teoria tripartite, numa divisão de funções estatais na qual cada uma corresponde de maneira direta e indireta em suas atribuições sem concentração de poder agindo juntamente com a vontade do povo.

Por fim, revelaram-se os pontos positivos que a sociedade teve com implantação da harmonização dos poderes, no ordenamento atual. Embora sua efetividade nem sempre seja cumprida à luz dos parâmetros constitucionais só de existirem e serem vigentes, servem de grande importância na elaboração e execução das leis, trazendo melhores condições sociais e econômicas para a sociedade. Construindo então, uma sociedade mais justa e um estado constitucional democrático de direito. (FILHO, 2014)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das ponderações contidas neste artigo a Constituição da República afirma que os poderes têm como fundamento a separação para evitar a concentração nas mãos de uma só pessoa. Os poderes são harmônicos e autônomos, sendo também uno e indivisível. A característica de um Estado Absolutista na qual se concentrava-se nas mãos do Soberano todo o poder, deixou de existir para que pudesse evitar situações de abuso de poder.

Constatou-se que nos poderes não existe uma hierarquização, todos possuem suas funções que lhes são competentes. Ao Legislativo cabe, precipuamente, legislar; ao Judiciário compete exercer a função jurisdicional – dizer o direito - e ao Executivo a administração do Estado, entre outras funções como na parte administrativa ou até mesmo funções normativas.

A separação de Poderes é primordial para o direito constitucional e a garantia dos direitos individuais. A sua importância colabora para construção, avanço e a permanência de um estado democrático de direito, fazendo com que cada um tenha seu controle e a liberdade de um poder fiscalizar o outro. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada logo após o triunfo da Revolução Francesa, em 1789, proclamava: “Toda a sociedade em que a garantia dos direitos não é assegurada, nem a separação de poderes determinada, não tem Constituição”.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. **Considerações sobre a teoria dos freios e contrapesos (CHECKS AND BALANCES SYSTEM)**. [S. l.: s. n.], 2019. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/2/2019_02_1627_1634.pdf. Acesso em: 12 set. 2023.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **A doutrina e sua concretização**

constitucional. A separação dos poderes, [s. l.], 26 abr. 2014. Disponível em:

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/40c%2006.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

MENEZES, Anderson. **Teoria geral do processo**. 81996. ed. [S. l.]: Forense, 2018.

MORAES, Alexandre D. **Direito Constitucional**. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619641/pageid/63>, (38th edição). Grupo GEN, 2022. Acesso em: 13 set. 2023.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito Constitucional - da organização do estado, dos poderes e histórico das constituições**. 19. ed. [S. l.]: Saraiva, 2019. v. 18. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619641/pageid/63>. Acesso em: 13 set. 2023.

PORFÍRIO, Francisco. **Montesquieu**; Brasil Escola. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/montesquieu.htm>. Acesso em 18 de setembro de 2023.

SPINACE, Otávio. Atenas: principal cidade da Grécia Antiga. História e política. **Grécia Antiga**, [s. l.], 28 jul. 2022. Disponível em:
<https://querobolsa.com.br/enem/historia-geral/atenas>. Acesso em: 18 set. 2023.